



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004646/2005-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.963 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Embargante TIM CELULAR S/A (SUCESSORA DE TELECEARÁ CELULAR S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

OBSCURIDADE. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO E CORREÇÃO.

Confirmadas as omissões apontadas, acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastá-las, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de origem a fim de que a Autoridade Tributária do referido órgão prolate novo Despacho Decisório, retomando-se, a partir daí, o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-004.400, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem a fim de que a Autoridade Tributária do referido órgão, à vista do que aqui foi decidido e em razão da exoneração parcial dos lançamentos havidos no Processo nº 19647.009690/2006-99 (que com este PA tem estreita vinculação), aprecie, analise e, se for o caso, prolate novo Despacho Decisório, retomando-se, a partir daí, o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima citada em face do Acórdão n.º **1402-004.400**, de 22 de janeiro de 2020 (fls. 348/366), por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

- i) **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário em relação a, i.i) imputação proporcional de principal e multa; i.ii) indevida revisão de lançamento;
- ii) **por voto de qualidade**, negar provimento ao recurso voluntário em relação ao tema denúncia espontânea e multa de mora - art. 138, do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Bárbara Santos Guedes que davam provimento.

Com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em revisão de ofício em processo de compensação quando referido procedimento deu-se no âmbito de lançamentos de ofício originários resultantes de ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea, o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. REGULARIDADE.

O direito creditório reconhecido deve ser imputado proporcionalmente aos débitos compensados acrescidos de multa e juros de mora devidos

até a data da compensação. A imputação linear não tem amparo no Código Tributário Nacional.

Insatisfeita, a contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando (fls. 377/384):

1. contradição no acórdão embargado relativamente ao reconhecimento de sua vinculação ao processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99;

2. omissão quanto aos cancelamentos ocorridos no processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99, bem como sobre o seu efeito no saldo negativo de CSLL;

3. necessidade de conversão em diligência para que a repartição de origem refaça os cálculos necessários.

Submetidos à análise prévia de admissibilidade, os aclaratórios foram parcialmente aceitos, no caso, somente em relação à **omissão** apontada, sendo afastada a contradição suscitada. Quanto ao pedido de “conversão em diligência”, foi entendido caber ao Colegiado decidir.

A manifestação da admissibilidade prévia, na parte em que admitiu os ED, bem mostra o cenário (fls. 392/402):

“b) Omissão quanto aos cancelamentos ocorridos no processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99, bem como sobre o seu efeito no saldo negativo de CSLL – necessidade de conversão em diligência para que a repartição de origem refaça os cálculos necessários

O embargante defende também que o Acórdão n.º 1402-004.400 teria incorrido em omissão assim descrita:

“Nada obstante os argumentos suscitados, a conclusão de que seria menor o direito creditório de saldo negativo de CSLL, se deve ao entendimento da Fiscalização de ser indedutível a amortização de ágio e de ter ocorrido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio.

Assim, ao recompor a apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2000, a Fiscalização adicionou o ágio amortizado e a exclusão indevida, aumentando as exigências do tributo a cada mês e ao final do referido ano. Isso fez com que o saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros tributos, fosse diminuído.

A amortização do ágio e as exclusões realizadas pela contribuinte levaram a Fiscalização a lavrar os Autos de Infração de IRPJ e CSLL que geraram o supramencionado PA.

Essa vinculação entre os dois processos foi reconhecida não somente pelo acórdão ora embargado, mas também através da Resolução n.º 1801-000.312, conforme se observa do trecho abaixo:

'Inicialmente, acerca da vinculação deste PA com o de n.º 19647.009690/2006-99, já reconhecida quando da conversão do primeiro em diligência pela Resolução n.º 1801-000.312, e ainda que não tendo havido a juntada de ambos para julgamento uno, fato é que os autos que cuidam de lançamentos de infrações relativas ao IRPJ e CSLL (a principal delas, amortização de ágio), já foi julgado por esta mesma 2ª Turma (com composição diferente), em data de 26/11/2014 (Ac. n.º 1402-001.876, relatoria Conselheiro Carlos Pelá e voto vencedor (parcial) do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto), com o seguinte dispositivo do Acórdão.'

*Entretanto, ao pesquisar o andamento do processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99 no sítio do CARF, o voto condutor afirma que a 'Subindo à CSRF, em face de manejo de RE por parte da contribuinte e da Fazenda Nacional, a decisão da Câmara Baixa foi mantida (Ac. 9101-003.972 – sessão de 17/01/2019). e conclui, equivocadamente, pelo prosseguimento do julgamento do presente feito, uma vez que 'possível interferência neste processo, do que foi lá decidido (PA n.º 19647.009690/2006- 99, encontra-se superada,' sem, contudo, indicar que houve **ganho parcial expressivo** no AI de ágio.*

O processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99 contempla a exigência de IRPJ e CSLL, relativas às seguintes infrações:

*1. **Apropriação de despesas não dedutível de amortização de ÁGIO.** Tem origem na aquisição de operadoras de telefonia em leilão de desestatização do serviço de telecomunicações promovido pela União Federal na década de 1990;*

*2. **Exclusão indevida de ÁGIO não registrado no LALUR.** Envolve parcela do ÁGIO amortizada contabilmente antes das incorporações e que, posteriormente às operações societárias, passou a impactar também nas bases de IPRJ e CSLL;*

*3. **Glosa de prejuízos e base negativa de períodos anteriores compensados indevidamente.** É reflexo das glosas descritas nos itens anteriores. Como resultado da impugnação à amortização do ÁGIO, houve a reversão parcial de prejuízos fiscais e bases negativas dos períodos em que incorrida e, por conseguinte, a exigência do crédito tributário em períodos subsequentes em que compensados; e*

*4. **Dedução a maior de incentivo fiscal de lucro da exploração.** A fiscalização concluiu que a baixa da provisão com a transformação do ÁGIO em ativo diferido (conforme Instrução CVM 319/99) teria majorado o lucro da exploração, por ter sido tratada como receita operacional, quando, em verdade, deveria ser qualificada como não operacional, o que reduziria o percentual do benefício.*

No julgamento de primeiro grau, a DRJ concluiu pela procedência parcial dos lançamentos, tendo havido o cancelamento do item 4, o que motivou a interposição de Recurso de Ofício.

*Após o regular trâmite na esfera administrativa, o feito em questão foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que decidiu cancelar parcialmente o crédito tributário que havia sido constituído. O acórdão n.º 1402-001.876 negou provimento ao Recurso de Ofício interposto pela DRJ e deu provimento ao Recurso Voluntário, **para reconhecer a decadência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000, bem como cancelar a exigência da multa isolada (tratando-se estes pontos de ganho definitivo)**. Assim, a afirmação de que ‘a decisão da Câmara Baixa foi mantida (Ac. 9101-003.972 – sessão de 17/01/2019)’ pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, **não significa que houve a manutenção da integralidade da autuação fiscal**, haja vista que os ganhos incorridos durante o trâmite do processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99 foram definitivos.*

Em outras palavras, é de rigor que os autos sejam baixados para diligência na repartição de origem da Embargante, de modo que haja a consecução dos cálculos necessários para se verificar a influência dos cancelamentos ocorridos no AI atinente ao processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99 em relação ao saldo negativo de CSLL de 2000, sob pena de a Embargante ter frustrada a tutela estatal de revisão das decisões administrativas no âmbito desse CARF (supressão do duplo grau de jurisdição).” (destaques no original)

Considero procedente a alegação de omissão apresentada”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, o que a embargante aponta (e nesta parte seus argumentos foram aceitos previamente) é ter havido “omissão” do Acórdão combatido ao não reconhecer o provimento parcial a ela favorável em relação aos lançamentos formalizados no PA n.º 19647.009690/2006-99 e que influenciariam a decisão tomada neste Processo (n.º 19647.004646/2005-10), fato não levado em conta quando da prolação do Aresto embargado.

De fato, vejo que cabe razão à embargante neste tópico.

No curso do julgamento havido em 22 de janeiro de 2020, ao discorrer meu voto, assentei:

“Inicialmente, acerca da vinculação deste PA com o de n.º 19647.009690/2006-99, já reconhecida quando da conversão do primeiro em diligência pela **Resolução n.º 1801-000.312**, e ainda que não tendo havido a juntada de ambos para julgamento uno, fato é que os autos que cuidam de lançamentos de infrações relativas ao IRPJ e CSLL (a principal delas, amortização de ágio), já foi julgado por esta mesma 2ª Turma (com composição diferente), em data de 26/11/2014 (Ac. n.º **1402-001.876**, relatoria Conselheiro Carlos Pelá e voto vencedor (parcial) do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto), com o seguinte dispositivo do Acórdão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a argüição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso. Vencidos preliminarmente em votações sucessivas: i) O Conselheiro Carlos Pelá que acolheu a argüição de decadência em relação à amortização do ágio ; ii) Os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá que davam provimento parcial para afastar a glosa da amortização do ágio na base de cálculo do IRPJ e CSLL, restabelecer parcialmente os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL e cancelar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor”.

Subindo à CSRF, em face de manejo de RE por parte da contribuinte e da Fazenda Nacional, a decisão da Câmara Baixa foi **mantida** (Ac. 9101-003.972 – sessão de 17/01/2019).

Ainda irresignada, a contribuinte manejou Embargos Declaratórios que foram rejeitados em 01/07/2019, de forma que a possível interferência neste processo, do que foi lá decidido (PA n.º 19647.009690/2006-99, encontra-se superada, podendo o presente julgamento prosseguir”.

Pesquisas realizadas à época e confirmadas neste momento apontam exatamente para o mesmo quadro que existia quando meu voto foi proferido, porém – **e aí reside o inconformismo da embargante e se apresenta a omissão suscitada** – referida decisão foi PARCIALMENTE favorável à contribuinte, podendo – repita-se – **podendo** seu resultado material, no caso, a exoneração havida dos valores dos lançamentos lá presentes, influenciar na composição do montante remanescente de R\$ 698.847,46 pleiteado na Declaração de Compensação aqui apreciada, dizendo respeito a saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2000.

De fato, como visto no dispositivo do Acórdão n.º **1402-001.876**, acima reproduzido, naquele processo (n.º 19647.009690/2006-99) envolvendo lançamentos relativos a diversas infrações (ágio, multa isolada, etc.), a contribuinte teve seus argumentos parcialmente acolhidos por esta mesma 2ª Turma, com composição diferente, na seguinte linha:

- a) foi negado provimento ao recurso de ofício;
- b) foi acolhida a arguição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000;**
- c) foi cancelada a exigência da multa isolada.

Pois bem, como corretamente este Relator consignou à época, referida decisão foi objeto de Embargos (rejeitados), Agravo (rejeitado) e Recurso Especial da contribuinte (admitido), além de Recurso Especial da Fazenda (rejeitado), o que mostraria a não existência de impedimento para o julgamento do processo aqui apreciado (n.º 19647.004646/2005-10), posto que definitivamente julgado o de n.º 19647.009690/2006-99.

Ocorre que, como levantado pelos Embargos e assim mostra o Despacho Decisório emitido pela DRF/Recife, ao analisar a Declaração de Compensação buscada neste PA (n.º 19647.004646/2005-10) **há expressa referência à CSLL do ano-calendário de 2000**, (justamente um dos tributos e períodos em que houve provimento parcial, **em razão decadência**. do RV da recorrente naqueles autos de lançamentos tributários - n.º 19647.009690/2006-99) e objeto de reclamo da contribuinte desde o início da refrega.

Veja-se a respeito o DD elaborado (fls. 35) e que tomou como suporte o Relatório de Informação Fiscal (fls. 26/27):

Processo n.º : 19647.004646/2005-10
Interessado : TIM NORDESTE S/A (Sucessora)
CNPJ No. : 01.009.686/0001-44
Sucedida : TELECEARÁ CELULAR S/A
CNPJ No. : 02.338.114/0001-71

DESPACHO DECISÓRIO DRF/REC

No uso da competência delegada pelo inciso XXI do art. 250 do Anexo da Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e concordando com os fundamentos expostos no Relatório de Informação Fiscal de fls. 24 e 25, que passa integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99:

1. **NÃO HOMOLOGO** as compensações efetuadas através das DCOMPs discriminadas no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, que encontra-se anexo ao referido Relatório de Informação Fiscal;
2. **DETERMINO a cobrança** dos débitos cujas compensações declaradas foram consideradas indevidas pela inexistência de crédito.

O embasamento, constante do RIF (fls. 26/27), está assim estruturado:

1. DOS FATOS:

1. Consiste o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) impetrada pela empresa interessada, de supostos créditos de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001) no total **R\$ 698.847,46**, a saber:

Tributo/Contribuição	Valor do saldo negativo a compensar* (RS)
CSLL ano-calendário 2000	698.847,46
Valor Utilizado na(s) DCOMP→	698.847,46

(*) Valor original do crédito.

2. DAS ANÁLISES DOS FATOS:

4. Nesse sentido, foram procedidas às diligências nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa (livros Diários, Razões, Balancetes e LALUR)¹; nas suas Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIPJ²; nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF³; nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregues à SRF pelas empresas pagadoras, tendo a diligenciada como beneficiária dos rendimentos⁴, e nas próprias Declarações de Compensação⁵.

3. CONCLUSÃO:

6. Com base nos demonstrativos anteriormente citados, relativos ao **ano-calendário de 2000**, em anexo, entendemos **INEXISTENTE** o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos seus débitos fiscais, informados nas Declarações de Compensações, e discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2000 (partes A e B):

Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial na DIPJ/2001)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 698.847,46	R\$ 0,00

Portanto, indubitavelmente, tal exoneração PODE – repita-se, PODE, influenciar materialmente no quanto decidido pelo DD retro transcrito, como muito bem assente pela admissibilidade prévia (fls. 392/402):

i) *“Os débitos cobrados por meio dos presentes autos decorrem da não homologação de uma série de DCOMP transmitidas pelo contribuinte TELECEARÁ CELULAR S/A, em que foi apontado, como crédito, saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2000;*

ii) *A unidade de origem, ao apurar a CSLL devida pelo contribuinte naquele período de apuração, para fins de aferição do saldo negativo pleiteado, adicionou aos valores declarados despesas de amortização de ágio indevidamente deduzidas (julho a dezembro de 2000) e exclusões indevidas, também relacionadas à utilização tributária do ágio (junho a dezembro de 2000), conforme Demonstrativo constante às fls. 28 a 30;*

iii) *Os valores adicionados relacionam-se aos autos de infração objeto do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, lavrados contra o sujeito passivo (sucessor do contribuinte), em que houve a glosa das despesas de amortização de ágio e de exclusões indevidas promovidas pelo contribuinte entre 1998 e 2004”.*

Assim, tendo em conta que, **i)** o sujeito passivo defendeu expressamente em seu recurso voluntário que eventual decisão que lhe fosse favorável no processo nº 19647.009690/2006-99 teria repercussão no desfecho da presente lide e, **ii)** tal possibilidade efetivamente ocorreu (**declaração da decadência em relação à CSLL do ano-calendário 2000**), o que **poderia, em tese, influenciar a apuração do crédito pleiteado nas DCOMP objeto deste processo**, inquestionável que os presentes Declaratórios devem ser providos nesta parte.

Todavia, como resta patente, é inexecutável nesta fase processual que se faça qualquer eventual ajuste material nos valores discutidos, em face da impossibilidade de acesso deste Relator aos sistemas pertinentes da RFB. Além disso, como é igualmente óbvio, a competência originária para tal medida é da DRF de origem, motivo pelo qual a ela, quando da execução deste julgado, caberá definir os novos montantes que possam sobrevir em decorrência do decidido no julgamento envolvendo o Processo nº 19647.009690/2006-99.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **com efeitos infringentes**, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº **1402-004.400**, de 22 de janeiro de 2020 (fls. 348/366), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem a fim de que a Autoridade Tributária do referido órgão, à vista do que aqui foi decidido e em razão da exoneração parcial dos lançamentos havidos no Processo nº 19647.009690/2006-99 (que com

este PA tem estreita vinculação), **aprecie, analise e, se for o caso, prolate novo Despacho Decisório, retomando-se, a partir daí, o rito procedimental previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone